

## **PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2008, que *institui a Política Nacional de Abastecimento*.

**RELATOR: Senador HERÁCLITO FORTES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2008, de autoria do Senador Marcelo Crivella, submete-se à análise da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura desta Casa, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 474, de 2008.

A proposição em exame institui, por meio de quatro artigos, a Política Nacional de Abastecimento (PNA). Nos arts. 1º e 2º da proposta ficam assentados, respectivamente, os objetivos e fundamentos da PNA. O art. 3º cuida das competências do Poder Público, no âmbito das ações, e o art. 4º define que a vigência das disposições se inicia cento e oitenta dias a partir da publicação da Lei.

As Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) - esta na forma de substitutivo - manifestaram-se favoravelmente ao PLS, que foi distribuído ainda às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), por força do Requerimento nº 475, de 2008, e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal atribui competência à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura para as matérias que tratem, entre outros aspectos, de obras públicas e parcerias público-privadas, elementos inafastáveis da execução da Política Nacional de Abastecimento vislumbrada no PLS nº 51, de 2008.

A incumbência da apreciação pelo Senado Federal do conteúdo em exame emana das disposições definidas nos arts. 23 e 48 da Constituição Federal. Nesse âmbito, consideramos afastada a invasão de competência das matérias legislativas reservadas constitucionalmente ao Presidente da República.

No mérito, é imprescindível ressaltar a importância da manutenção de uma estrutura básica de armazenagem, adequadamente dimensionada, para atender as necessidades de segurança alimentar da população e garantir o acesso a medicamentos, sobretudo em situações adversas como as advindas da ocorrência de secas, enchentes e tufões.

No que tange à juridicidade, uma leitura apressada do PLS nº 51, de 2008, pode levar ao equívoco de se verem seus objetivos e princípios já contemplados na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Contudo, percebe-se logo que o PLS em foco atende aos requisitos de juridicidade, inclusive quanto à inovação que oferece à legislação atual, posto que o escopo do Sisan se harmoniza com a Política Nacional de Abastecimento proposta, inserindo-se nesta e encapsulando a execução apenas da parte que trata da segurança alimentar.

Assim, conclui-se naturalmente que a Política Nacional de Abastecimento possui composição estruturante e mais abrangente, sendo essa uma de suas contribuições essenciais, haja vista ampliar a abordagem do tema para além da segurança alimentar.

Entretanto, julgamos necessário o vínculo explícito entre o conteúdo do PLS em análise e o texto da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Presente essa finalidade, apresentamos a subemenda em anexo.

Entendemos que, com a aprovação da proposta, a legislação avança no sentido de assegurar isonomicamente direitos básicos à população brasileira, restando ao Poder Público ter como referência basilar esse relevante marco legal.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2008, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com a incorporação da seguinte subemenda:

#### **SUBEMENDA Nº - CI À EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO) - CDR**

Acrescente-se ao art. 1º do PLS nº 51, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela CDR, o seguinte parágrafo:

*Parágrafo único.* As ações que busquem assegurar o direito humano à alimentação adequada seguirão definições, princípios, diretrizes e objetivos do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, nos termos da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator